



Aprovado em 12 Votação
Sessão do dia 12/05/15

1º Secretário

**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/15, DE 25 DE MARÇO
DE 2015.**

Aprovado em 3º Votação
Sessão do dia 14/05/15

1º Secretário

Altera dispositivos que menciona da Lei Complementar n.º 003/2009, de 03.12.2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Formosa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Alteram os dispositivos da Lei Complementar nº. 003, de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Formosa, a seguir enumerados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal inadimplidos relativos a tributos e penalidades de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, protestos ou ajuizados, poderão ser objeto de parcelamento, observando-se que:

.....
“Art. 289 - A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta do contribuinte, do mandatário ou preposto, provada com sua assinatura; ou, no caso de recusa, através de certidão emitida por servidor competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou,

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV - por edital.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, equivalem à intimação direta ao interessado a que for feita através da remessa por carta, com aviso de recebimento.

§ 2º. Far-se-á a intimação por edital, por publicação no placar oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido; ou, quando as informações constantes no cadastro do contribuinte forem insuficientes para a sua regular intimação ou notificação, conforme disposições constantes nos incisos I, II e III, deste artigo, através de certidão emitida por servidor competente.

§ 3º. A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.”

Aprovado em 25 Votação
Sessão do dia 13/05/15
1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º009/15, DE 25 DE MARÇO
DE 2015.**

“Art. 290. Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo "ciente";

II - se por carta, na data do recibo de volta;

III - se por meio eletrônico;

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou,

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação.

V - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
a) o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais à administração tributária;

b) o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo; e,

c) o endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa, Prefeitura Municipal de Formosa,
em de de 2015.

ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/15, DE 25 DE MARÇO
DE 2015.**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dessa ilustre Câmara Municipal trata de alteração na Lei Complementar n.º 003/2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Formosa e dá outras providências.

Tal alteração se faz necessária para implantar o sistema de intimações por meio eletrônico, de forma a dinamizar e atualizar o sistema de procedimentos fiscais, tornando-o mais célere e eficaz.

A informatização tem conquistado a sociedade, gerando um aumento de produtividade nos diversos setores econômicos, bem como facilitando a nossa existência pela rapidez com que adquirimos ou geramos dados, informações, conhecimentos, saberes e destrezas.

Mudanças significativas vêm ocorrendo nos mercados mundiais, influenciados pelo processo da globalização e pela supremacia da tecnologia da informação. Tais fatores implicam numa atualização constante dos meios produtivos, seja na questão operacional, tática ou estratégica. Nesse sentido, a adoção de tais mudanças facilitará os meios dos procedimentos fiscais, o que implicará num procedimento mais célere e eficaz contribuindo de forma significativa com a arrecadação do Município.

Sendo essas as considerações, rogamos a Vossa Excelência e aos insígnes Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.



**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL**